



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.242 - SP (2017/0187931-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JULIANA NOBILE FURLAN
ADVOGADO : JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO VIÉS DA ABORDAGEM DEFENSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.
3. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".
4. A alegada ilicitude da interceptação telefônica, no viés da abordagem defensiva, qual seja a observância dos requisitos legais, em especial do art. 10 da Resolução 217/2016 do CNJ, que impõe ao juiz a menção às diligências preparatórias para deferimento da medida, não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. No caso, a impetração não foi instruída com a decisão que deferiu a interceptação telefônica.
6. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
7. No caso dos autos, a prisão preventiva da paciente está suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta de sua conduta delituosa, pois ela é acusada de integrar a complexa e estruturada organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital", voltada, dentre outros, para a prática de associação e tráfico ilícito de entorpecentes e delitos patrimoniais.

8. A garantia da ordem pública reforça a necessidade de custódia da paciente, diante da sua periculosidade e do risco de reiteração delitiva.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.242 - SP (2017/0187931-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JULIANA NOBILE FURLAN
ADVOGADO : JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINA DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **REGINA DE SOUZA** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, constata-se prisão temporária da paciente, convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes de associação e tráfico ilícito de drogas, organização criminosa armada e posse ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* para o TJSP, o qual denegou a ordem.

Neste *writ*, a defesa alega, em síntese, a nulidade da interceptação telefônica efetuada sem a observância dos requisitos legais, em especial do art. 10 da Resolução 217/2016 do CNJ, que impõe ao juiz a menção às diligências preparatórias para deferimento da medida. Assevera, assim, a ilegalidade da prova.

Sustenta, ainda, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar, diante das condições pessoais favoráveis da acusada.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor da paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.242 - SP (2017/0187931-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JULIANA NOBILE FURLAN
ADVOGADO : JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO VIÉS DA ABORDAGEM DEFENSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.
3. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".
4. A alegada ilicitude da interceptação telefônica, no viés da abordagem defensiva, qual seja a observância dos requisitos legais, em especial do art. 10 da Resolução 217/2016 do CNJ, que impõe ao juiz a menção às diligências preparatórias para deferimento da medida, não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. No caso, a impetração não foi instruída com a decisão que deferiu a interceptação telefônica.
6. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
7. No caso dos autos, a prisão preventiva da paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta de sua conduta delituosa, pois ela é acusada de integrar a complexa e estruturada organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital", voltada, dentre outros, para a prática de associação e tráfico ilícito de entorpecentes e delitos patrimoniais.

8. A garantia da ordem pública reforça a necessidade de custódia da paciente, diante da sua periculosidade e do risco de reiteração delitiva.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

O TJSP, no ponto, limitou-se a consignar: "Registro que nenhuma irregularidade se observa nas interceptações telefônicas realizadas, que, aliás, foram autorizadas judicialmente" (e-STJ, fl. 250).

Assim, a alegada ilicitude da interceptação telefônica, no viés da abordagem defensiva, qual seja a observância dos requisitos legais, em especial do art. 10 da Resolução 217/2016 do CNJ, que impõe ao juiz a menção às diligências preparatórias para deferimento da medida, não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E NÚMERO DE PORÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

[...]

5. Recurso ordinário em parte conhecido e nessa extensão improvido."

(RHC 66.827/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016).

Além disso, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. No caso, a impetração não foi instruída com a decisão que deferiu a interceptação telefônica.

Quanto à custódia, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva da paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Nos termos da cota ministerial retro, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCELO LAERCIO GOMES TEODORO, REGINA DE SOUZA, ROBERTO ELEUTÉRIO DE SOUZA, VIVIANE ALMEIDA BARBOSA, JÉSSICA ALEXANDRA PEREIRA DE ANDRADE, FERNANDO RODRIGUES TEODORO e MAURÍCIO FERREIRA RIGOBELL. Os investigados associaram-se para a prática dos crimes, havendo elementos de autoria e materialidade delitiva. Os crimes praticados são de natureza grave, tráfico de drogas, organização criminosa, associação para o tráfico e porte ilegal de armas, denotando a periculosidade dos agentes, sendo que em liberdade poderão fugir do distrito da culpa, causando embaraços processuais ou até mesmo continuarem a praticar graves crimes." (e-STJ, fl. 233).

Extrai-se, ainda, da exordial acusatória:

"As investigações tiveram início após fato ocorrido no dia 18 de março de 2016, ocasião em que, na rua Ivo Brognokx altura do n. 84, Picanço, Guarulhos/SP, policiais abordaram um veículo Hyundai 130, placa EKY-7083, conduzido por Roberto Eleutério de Souza, que estava acompanhado de Viviane de Almeida Barbosa, sua companheira. Em revista no interior do veículo foram localizados onze (11) tijolos de 'cocaína', perfazendo aproximadamente 12 kg.

[...]

Ficou demonstrado, portanto, que Marcelo, Regina Fernando, Jéssica e Maurício se associaram entre si para a prática de posse ilegal de arma de fogo, cabendo aos três últimos armazenar e guardar armas de fogo e munições para Marcelo e Regina.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o apurado, Marcelo e Regina se associaram a Maurício, policial militar na ativa, Fernando e Jéssica para a prática de posse ilegal de arma de fogo, definindo a divisão de tarefas para a obtenção de tal intento: Maurício seria o responsável por fornecer e armazenar, Fernando e Jéssica tinham a atribuição de armazenar e guardar armas de fogo e munições para Marcelo e Regina. A conclusão do vínculo associativo é facilmente obtida pela análise das conversas telefônicas realizadas entre eles, no período em que as suas linhas estavam interceptadas, cujos principais trechos os transcrevo e destaco.

Os diálogos abaixo destacados também demonstram que as armas que foram localizadas e apreendidas em poder de Mauricio encontravam-se à disposição também de Marcelo.

[...]

As armas e munições fornecidas por Maurício eram também guardadas pelos denunciados Jéssica e Fernando.

[...]

Pelo que se vê, Marcelo, vulgo 'He Man', Regina, vulgo 'Bruxa', Fernando, vulgo 'Fe', Jéssica e Maurício Ferreira Rigobeli, policial militar, se associaram à prática do crime de posse ilegal de armas de fogo e munições de uso restrito.

Não bastassem as conversas telefônicas que indicavam a prática da associação criminosa e a posse de armas de fogo, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão, no dia 20 de outubro de 2016, na residência de Maurício foram apreendidos: uma pistola 9mm, E97985, de uso restrito; 12 carregadores de munição para fuzil de uso restrito; 59 cartuchos de arma de fogo, calibre 556, de uso restrito; 8 cartuchos de arma de fogo calibre 762, de uso restrito; 2 cartuchos de arma de fogo calibre .40, de uso restrito; um fuzil calibre 223, LC9458766, marca BFIWINDHAM.ME.USA 5.56mm. de uso restrito; um fuzil sem identificação de calibre, de uso restrito, todos sem autorização e em desacordo com a determinação regulamentar.

O armamento e munições apreendidos em posse de Mauricio estavam a todo tempo à disposição de Marcelo e Regina, que contavam com a contribuição de Fernando e Jéssica, que guardavam em sua residência para posterior uso.

Os acusados dividiram as tarefas e se organizaram, de forma estável e permanente, para a execução dos referidos delitos..." (e-STJ, fls. 106-126).

Como se vê, a prisão preventiva da paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta de suas condutas delituosas, pois ela é acusada de integrar a complexa e estruturada organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital", voltada, dentre outros, para a prática de associação e tráfico ilícito de entorpecentes e delitos patrimoniais.

A garantia da ordem pública reforça a necessidade de custódia da paciente, diante da sua periculosidade e do risco de reiteração delitiva.

Desse modo, não se evidencia flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0187931-6

HC 410.242 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00358169420168260224 20170000499093 20929128920178260000 358169420168260224

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANA NOBILE FURLAN
ADVOGADO	: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGINA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: JESSICA ALEXANDRA PEREIRA DE ANDRADE
CORRÉU	: MARCELO LAERCIO GOMES TEODORO
CORRÉU	: ROBERTO ELEUTERIO DE SOUZA
CORRÉU	: VIVIANE DE ALMEIDA BARBOSA
CORRÉU	: FERNANDO RODRIGUES TEODORO
CORRÉU	: MAURICIO FERREIRA RIGOBELI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.